



ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 003/2022**

Teresina, 14 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre o reajuste do vencimento e da GID/GIO do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo, e sobre a definição dos valores mínimos de vencimento na carreira de ingresso, todos do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, e dá outras providências”**.

Inicialmente, é importante registrar que a educação básica no Brasil ganhou contornos bastante complexos nos anos posteriores à Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, nos últimos anos. Assim, o Estado vem buscando, através de políticas públicas responsáveis, equacionar, da melhor maneira possível, os vários fatores que compõem a educação.

Dentro dessa perspectiva, o professor, que é um dos protagonistas desse complexo processo, vem sendo objeto de diversas ações estatais no sentido aprimorar o sistema educacional brasileiro. Uma dessas ações mais notáveis é a implementação de uma política remuneratória que confira dignidade a essa imprescindível categoria profissional.

Um passo importantíssimo no aperfeiçoamento da política remuneratória para os profissionais da educação básica foi o advento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e”, do inciso III, do *caput*, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o *piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*.

Além de determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais com valor abaixo do piso salarial profissional nacional, a Lei Federal nº 11.738/2008 determina, também, em seu art. 2º, § 4º, que, na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com alunos. Desta forma, no mínimo, 1/3 da jornada de trabalho deve ser destinado às chamadas atividades extraclasse.

Nesse contexto, convém sublinhar que a Lei Federal nº 11.738/2008 criou uma obrigação a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de seguirem um critério objetivo de reajuste da remuneração dos professores, de forma compulsória.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. JOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

GABINETE DO PREFEITO

O reajuste em questão também atende o que está disposto no Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), Meta 17: "*valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE*", o que também está em total consonância com o Plano Municipal de Educação de Teresina (Lei nº 4.739, de 26 de junho de 2015).

***Portanto, em obediência à legislação citada, bem como aos princípios que norteiam a atividade administrativa, o Município de Teresina concederá, com efeitos a partir de 01.01.2022, reajuste de 16% (dezesseis por cento) no vencimento e na GID/GIO dos Professores e Pedagogos.***

Cumprе destacar que, na fixação do *piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica* para o ano de 2022, a União estabeleceu, a título de vencimento, o valor mínimo de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

***É importante ressaltar que a Prefeitura de Teresina já pagava, em 2021, o valor inicial da carreira do magistério público municipal (Professor e Pedagogo Classe C, Nível V), o valor de R\$ 3.520,72 (três mil quinhentos e vinte reais e setenta e dois centavos), logo, um valor bem acima do que era fixado no piso nacional, qual seja, R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos).***

***Ademais, para o ano de 2022, o Município de Teresina está fixando os valores mínimos de vencimentos para os Professores e Pedagogos, na carreira de ingresso, da Rede Pública Municipal de Ensino, em R\$ 4.084,04 (quatro mil e oitenta e quatro reais e quatro centavos), para o regime de 40h, e R\$ 2.042,02 (dois mil e quarenta e dois reais e dois centavos).***

Por fim, agradeço o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o **regime de urgência** (art. 52, da Lei Orgânica do Município), na forma regimental, tendo em vista a importância desse Projeto de Lei Complementar para o Município de Teresina.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina





ESTADO DO PIAUÍ

**Prefeitura Municipal de Teresina**

GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Dispõe sobre o reajuste do vencimento e da GID/GIO do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo, e sobre a definição dos valores mínimos de vencimento na carreira de ingresso, todos do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam reajustados em 16% (dezesseis por cento) o vencimento e a GID/GIO do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo, do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina, com efeitos a partir de 01.01.2022, conforme o definido no Anexo Único desta Lei Complementar.

**§ 1º** O reajuste a que se refere esta Lei Complementar está em consonância com a Lei Federal nº 11.738, de 16.07.2008 (Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica), e com a Lei Municipal nº 2.972, de 17.01.2001 (Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina), com alterações posteriores.

**§ 2º** O disposto nesta Lei Complementar será aplicado, na forma que preconiza o § 5º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, às aposentadorias e pensões dos profissionais do Magistério Público Municipal.

**Art. 2º** Ficam estabelecidos os valores mínimos de vencimento para os Professores e Pedagogos da Rede de Ensino do Município de Teresina, na carreira de ingresso, da seguinte forma:

- I - Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo – 40h: R\$ 4.084,04 (*quatro mil e oitenta e quatro reais e quatro centavos*);
- II - Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo e Pedagogo – 20h: R\$ 2.042,02 (*dois mil e quarenta e dois reais e dois centavos*).

**Art. 3º** Será concedida uma complementação especial aos Professores de Primeiro e Segundo Ciclo e Pedagogos, com carga horária de 40h, que possuam vencimento com valor inferior a R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

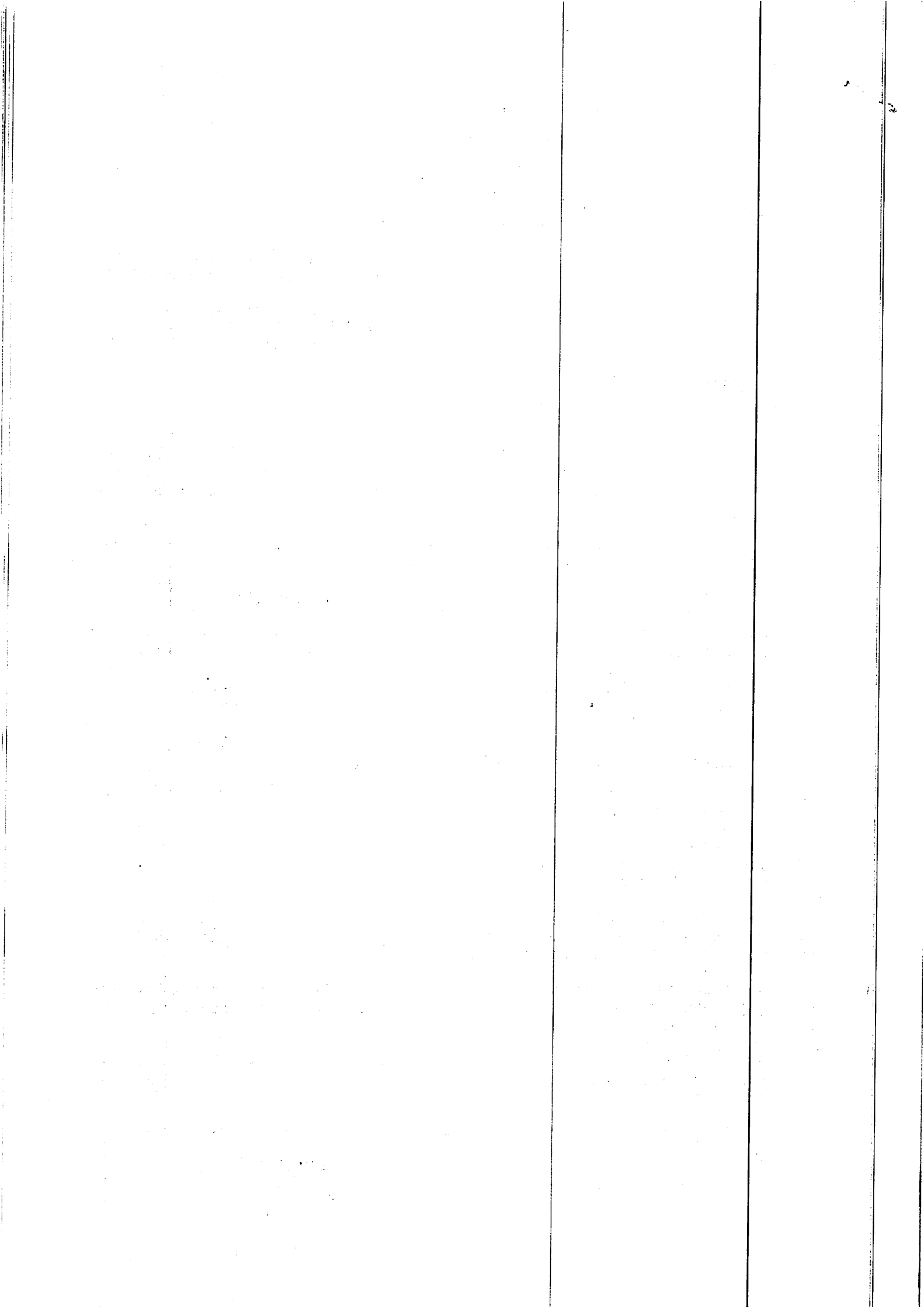
**Parágrafo único.** O valor da complementação especial, prevista no *caput*, do art. 3º, desta Lei Complementar, corresponderá ao montante necessário para se atingir a quantia de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

**Art. 4º** Será concedida uma complementação especial aos Professores de Primeiro e Segundo Ciclo e Pedagogos, com carga horária de 20h, que possuam vencimento com valor inferior a R\$ 1.922,82 (um mil novecentos e vinte e dois reais oitenta e dois centavos).

**Parágrafo único.** O valor da complementação especial, prevista no *caput*, do art. 4º, desta Lei Complementar, corresponderá ao montante necessário para se atingir a quantia de R\$ 1.922,82 (um mil novecentos e vinte e dois reais oitenta e dois centavos).

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01.01.2022.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO  
TABELA DE VENCIMENTO 2022

NÍVEL	PROFESSOR DE PRIMEIRO CICLO PROFESSOR DE SEGUNDO CICLO PEDAGOGO		PROFESSOR DE PRIMEIRO CICLO PROFESSOR DE SEGUNDO CICLO PEDAGOGO	
	VENCIMENTO 40 hs	GID / GIO	VENCIMENTO 20 hs	GID / GIO
<b>CLASSE AUXILIAR</b>				
VI	3.348,04	710,60	1.674,02	355,30
V	3.515,33	746,36	1.757,67	373,18
IV	3.691,12	783,38	1.845,56	391,69
III	3.875,65	822,53	1.937,83	411,27
II	4.069,47	863,69	2.034,73	431,84
I	4.272,93	906,84	2.136,46	453,42
<b>CLASSE "C"</b>				
V	4.084,04	866,76	2.042,02	433,38
IV	4.288,25	910,10	2.144,13	455,05
III	4.502,66	955,58	2.251,33	477,79
II	4.727,79	1.003,38	2.363,89	501,69
I	4.964,15	1.053,56	2.482,08	526,78
<b>CLASSE "B"</b>				
V	5.460,60	1.158,94	2.730,30	579,47
IV	5.733,60	1.216,90	2.866,80	608,45
III	6.020,31	1.277,75	3.010,15	638,88
II	6.321,30	1.341,57	3.160,65	670,79
I	6.637,37	1.408,65	3.318,68	704,32
<b>CLASSE "A"</b>				
III	7.301,10	1.549,60	3.650,55	774,80
II	8.031,19	1.704,49	4.015,60	852,25
I	8.834,33	1.874,99	4.417,16	937,49

